

**Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2ª Instância**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.06820.3.19
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRIMEIRA
INSTÂNCIA – JULGADOR – ROBERVAL ROCHA
FERREIRA FILHO
RECORRIDO: JAIR FRANCISCO DA SILVA
Rua Velha, 397 – Boa Vista – Recife/PE.
Inscrição municipal nº 379.424-5
RELATOR: **JULGADOR:** IVO DE LIMA BARBOZA

ACÓRDÃO Nº 147/2020

- EMENTA:
- 1- SE O ATO DE INTIMAÇÃO RESTOU FRUSTRADO PORQUE A PESSOA QUE RECEBEU NÃO SE IDENTIFICOU OU ESTÁ DIFÍCIL A SUA IDENTIFICAÇÃO, CABE NOTIFICAR AO SUJEITO PASSIVO POR **EDITAL**, APLICANDO-SE, SUPLETIVAMENTE, O ART. 246, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR.
 - 2- Remessa necessária acolhida, porém, é de se DAR provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, **ACORDAM** os Membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, por maioria, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, Assim, votar no sentido de acolher a **remessa necessária**, para **dar-lhe provimento** a fim de que a UFT **publique edital intimando o contribuinte da existência da Notificação Fiscal** na forma do Art. 246, IV, do CPC, em nome do formalismo moderado, e, se o contribuinte permanecer revel, que o processo seja encaminhado para Inscrição em Dívida Ativa, seguindo os trâmites legais de encaminhamento cobrança nos termos do Art. 172 c/c com o Art. 196 e seguintes do CTMR.

C.A.F. em, 29 de dezembro de 2020.

Ivo de Lima Barboza - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.06820.3.19
PRECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA – ROBERVAL ROCHA
FERREIRA FILHO
RECORRIDO: JAIR FRANCISCO DA SILVA
RELATOR: JULGADOR: IVO DE LIMA BARBOZA

RELATÓRIO

O Fisco Municipal lavrou Notificação Fiscal contra **JAIR FRANCISCO DA SILVA**, pelo não recolhimento do ISS-PRÓPRIO incidente sobre suas receitas de prestação de serviços, não escrituradas e sem emissão de Notas Fiscais de serviços, conforme Termo Final de Fiscalização, fls. 05 a 07.

Para o Autuante “A gravidade da penalidade proposta é devida pela não apresentação total dos documentos e informações exigidas pela não apresentação total dos documentos e informações exigidas pela fiscalização, respeitando a situação econômico-financeira do infrator, de forma que o valor atribuído não supera 10% do valor do ISS-próprio devido pela infração principal incidente sobre as receitas de prestação de serviços, não escrituradas e sem emissão de notas fiscais de serviços que será detalhada no item 3 do presente Termo”.

E conclui que,

“Toda a documentação analisada e informações obtidas decorreram das consultas ao site da Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, dados fornecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB constantes na Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED) e no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, gerenciado pela própria Prefeitura da Cidade do Recife (PCR).”

A Auditoria do Tesouro Municipal (ATM) entregou em 21.01.2019, a notificação a uma pessoa cuja assinatura é ilegível, referente ao não recolhimento do ISSQN, PROC. Nº 07.06820.3.19 e por não apresentar a documentação exigida pelo auditor, PROC. Nº 07.06823.2.19.

As fls. 30 a 32, consta um “A.R” sem assinatura embora haja um nome e documento, mas, além de não constar a assinatura a numeração da documentação não se sabe se se cuida do CPF ou identidade.

A par dessa dificuldade, o julgador de primeira instância proferiu sua decisão, lavrando a ementa que segue:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. COMUNICAÇÃO ESCRITA COM AVISO DE RECEBIMENTO. IDENTIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO RECEBEDOR. NULIDADE.

- 1. A comunicação de ato processual por escrito, com aviso de recebimento, exige identificação suficiente do recebedor.**
- 2. O controle de legalidade efetuado pela Administração Tributária deve anular seus próprios atos, se eivados de vícios insanáveis.**
- 3. Inexistência de impugnação pelo sujeito passivo não convalida aplicação de penalidades. Apreciação obrigatória do ato administrativo pela primeira instância do contencioso administrativo, em obediência ao art. 1º 96 do CTMR.**
- 4. Notificação julgada nula.**
- 5. Decisão sujeita a remessa necessária para a segunda instância do contencioso administrativo tributário por se enquadrar na hipótese prevista no inc. 1º do art. 221 do Código Tributário Municipal.**

Diante dessa decisão, a Unidade de Fiscalização Tributária (UFT) apresentou **recurso voluntário** baseado no artigo 55, Inc. I, do decreto nº 28.021/2014.

É o relatório.

C.A.F. Em 21 de dezembro de 2020.

**IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.06820.3.19
PRECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA – ROBERVAL ROCHA
FERREIRA FILHO
RECORRIDO: JAIR FRANCISCO DA SILVA
RELATOR: JULGADOR: IVO DE LIMA BARBOZA

VOTO DO RELATOR

Ressaltam-se do processo três pontos: primeiro, a Notificação Fiscal foi lavrada, porém presume-se que o sujeito passivo não tomou ciência porque quem assinou a inicial – Notificação Fiscal - está pessimamente identificado; segundo, o Contribuinte não apresentou a Impugnação no prazo legal; terceiro, mesmo não tendo apresentado a defesa e sendo revel, o Julgador Singular entendeu por julgar o processo, anulando-o, porque entendeu que se o contribuinte não apresentou a Impugnação foi porque não tomara ciência do processo.

Visto que a ciência constante da Notificação Fiscal, foi dada por pessoa não identificada, tampouco ficar provado a sua relação com a empresa, esse fato, para o Julgador Singular, indicava a falta de conhecimento do processo, e, por consequência, cerceamento ao amplo direito de defesa do contribuinte.

Noutro dizer. A lógica do julgador de Primeira Instância foi que o processo – no caso o Auto de Infração ou Notificação Fiscal - não deve ser dado ciência a qualquer pessoa, mas ao próprio autuado ou seu representante legal. Se o contribuinte ou seu representante legal não tomaram ciência através de pessoa qualificada, é evidente que não tinha como o contribuinte se defender. Consta do processo que a pessoa que provavelmente tomou ciência, não foi identificado tampouco se sabe qual a relação do signatário com a empresa (fls 30 a 32).

Impende observar que o Julgamento de Primeiro grau foi dado ciência à Gerência Geral Tributária, que declarou “Nada a opor ao julgamento em questão”.

O Julgador Singular se suporta no Art. 239, do CTMR, segundo o qual “Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas

do Código Civil.”, no que entendo correto. Porém, no mesmo CPC encontramos o Art. 246, a seguinte regra:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II e III - omissis

IV - por edital; (o grifo é nosso)

V – omissis

.....

Sabe-se que o Processo Fiscal Administrativo se orienta pelo princípio do formalismo moderado, pelo qual “... dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo, ou seja, “bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança s procedimental.” (Maryana Abdala de Oliveira, em artigo publicado em 07/2007, com o Título O processo administrativo e o princípio do formalismo moderado, pela JUS.com.br).

Ora, no caso, entendo que o Julgador Singular deveria ter convertido em diligência, e o encaminhado ao setor competente para publicar **edital**, na forma do Art. 246, IV, do Código de Processo Civil, porque a comunicação não se exaure na Notificação Pessoal, nem pelo correio, tem, ainda, a **Notificação por Edital**.

Com efeito, com todas as vênias e respeito que devemos ao Julgador Monocrático, no meu modo de ver, não cabe ANULAR o processo, em prejuízo do Município, sem exaurir todos os meios de comunicação previstos no Código de Processo Civil, dando ciência do Auto de Infração ao contribuinte, até mesmo por **edital**.

No caso, não se nega que houve tentativa de intimação pessoal, mas a comunicação não se exaure aí, com a devida vênia, **ainda cabe ser publicado edital ao sujeito passivo do processo**, na forma do Art. 246, IV do CPC.

Assim, meu voto é no sentido de acolher a **remessa necessária**, para **dar-lhe provimento** a fim de que a UFT **publique edital intimando o**

contribuinte da existência da Notificação Fiscal na forma do Art. 246, IV, do CPC, em nome do formalismo moderado, e, se o contribuinte permanecer revel, que o processo seja encaminhado para Inscrição em Dívida Ativa, seguindo os trâmites legais de encaminhamento cobrança nos termos do Art. 172 c/c com o Art. 196 e seguintes do CTMR.

É o voto.

C.A.F., em, 29 de dezembro de 2020.

**IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR**

